



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36192.004675/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.609 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente AUTOMAQ DIVISAO DE MAQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2005

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 276 e ss).

Pois bem. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social contra AUTOMAQ DIVISÃO DE MÁQUINAS LTDA, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às competências 01/97, 03/97 a 04/02 e 06/02 a 05/05, cujo montante consolidado em 28/09/2005 é de R\$ 242.394,79 (duzentos

e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), recebida em 11/11/2005, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 148.

De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 97/104, os valores que integram a presente Notificação referem-se à contribuição dos segurados, às contribuições patronais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e a destinada a outros fundos e entidades, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de alimentação e cesta básica aos segurados, sem a devida inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 29/39, no Discriminativo Sintético de Débito - DSD.

Inconformado com a notificação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 28/11/2005. de fls. 153/175, alegando, em síntese, que:

Da Preliminar

1. Os créditos provenientes de fatos geradores ocorridos entre 01/1997 e 10/2000 estão caducos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, sendo ilegal, inconstitucional e inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Do Mérito

2. Os valores despendidos pela impugnante, a título de alimentação destinada a seus empregados, não possuem natureza salarial. A inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de parcela não explicitada na lei implica em nulidade do lançamento, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
3. A Impugnante tem por objeto social a locação de máquinas e equipamentos, inclusive o fornecimento de mão-de-obra especializada na sua Operação. A empresa presta serviços a outras empresas e seus empregados, normalmente, laboram nas dependências das empresas contratantes, estando a maioria delas situadas fora do perímetro urbano ou em locais desprovidos de comércio de alimentos, o que lhes acarretam enormes transtornos no que se refere ao deslocamento para suas residências, a fim de fazer as necessárias refeições. Depreende-se que a impugnante disponibiliza aos seus empregados alimentação, como instrumento de trabalho, e não uma suposta utilidade salarial, como pretendeu configurar o agente fiscal. O custeio da alimentação dos seus empregados não caracteriza salário *in natura*, pois é adotado para facilitar a prestação de serviço e não pelo serviço.
4. O lançamento é, ainda, improcedente, porque as despesas efetuadas pela Impugnante, para a alimentação de seus empregados, foram excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 3º da Lei nº 6.321/76 e art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo natureza jurídica de isenção, o que implica afirmar que a fruição do benefício decorre tão somente da lei, em sentido restrito. Por isso, o ato administrativo que reconhece as condições estabelecidas na lei, tem natureza declaratória e, de consequência, retroativo. Resta à Impugnante fazer prova do cumprimento da medida burocrática, para isso junta recibo de nº 092323.0, emitido pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, que comprova sua inscrição no PAT, fls. 188/189.
5. A SELIC é inconstitucional e ilegal, por ofensa ao §1º do art. 161 do CTN e aos arts. 192, §3º, 150, 1 e III, b, 48, I, e 5º da CF, porque a mesma se trata de juros remuneratórios e não pode ser confundida com juros moratórios. O percentual a

ser aplicado é de 1% ao mês. Há ainda, *bis in idem* na aplicação da taxa SELIC concomitante com o índice de correção monetária.

6. Assim exposto, requer seja declarada a nulidade do lançamento, com pertinência às competências 01/1997 a 10/2000, face à decadência, e, no mérito, seja decretada a sua improcedência. Em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja limitada a 1% a taxa de juros moratórios.

Em 21/12/2005, foi emitido um despacho de requisição de diligência, fls. 192, para que a fiscalização se manifestasse acerca: da alegação de que o custeio da alimentação adotado seria para facilitar a prestação de serviço e não pelo serviço; de registro de valores referentes a reembolso de despesa com refeição na cópia do Diário, fls. 108, na conta 4.1.1.1.03.002; das bases de cálculo lançadas se referirem à soma dos valores pagos a título de alimentação e cesta básica, contas 4.1.1.1.03.002 e 4.1.1.1.03.004, no relatório de lançamentos; e do art. 28, §9º, "m" da Lei nº 8.212/91 que dispõe não integrar o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

A Informação Fiscal com o resultado da diligência, fls. 194/196, concluiu: que a legislação previdenciária determina que os valores pagos a título de alimentação não serão base de cálculo da contribuição previdenciária quando a empresa estiver devidamente inscrita no PAT, conforme art. 753 da IN nº 3/05; em relação a distância do local de trabalho, não ficou caracterizado para a fiscalização que a empresa possa se enquadrar nos casos em que a legislação previdenciária prevê dispensa da inscrição no PAT, pois todos os serviços são prestados na região metropolitana de Salvador (Camaçari e Candeias), tendo sido realizada pesquisa em várias fontes para identificar a exata localização do Pólo Petroquímico de Camaçari e Candeias, e constatou-se que estes locais são próximos aos centros urbanos e servidos pelo sistema viário; quanto ao questionamento do reembolso, esta é uma despesa de alimentação da empresa com seus segurados, ocorrendo quando o segurado necessita fazer uma alimentação fora do restaurante indicado pela empresa e os gastos efetuados são restituídos pela empresa. Junta docs de fls. 201/251.

Reaberto o prazo de defesa, a empresa, às fls. 255/256, reitera e ratifica os termos da impugnação e adita que a empresa é sediada em Lauro de Freitas, onde são lotados os seus empregados. É forçoso afirmar que suas residências se situam mais próximas da sede do que do local onde prestará os seus serviços. Por outro lado, dependendo do número de horas contratadas pelo aluguel das máquinas, e o horário em que o serviço será desenvolvido, faz-se necessária que a empresa forneça também estadia. Houve equívoco na interpretação da legislação aplicável, pois foi considerada a distância entre o local de trabalho e o centro urbano mais próximo quando deveria atentar que a lei se refere à distância existente entre residência do trabalhador e o local da prestação dos serviços.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Previdenciária**, por meio da **Decisão-Notificação** de e-fls. 276 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. SAT/RAT. TERCEIROS.

Contribuição social dos segurados empregados, previsão legal nos arts. 20, 30, inciso I, alíneas "a" e "b", e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Contribuição social a cargo da empresa, previsão legal nos arts. 22, incisos I e II, e 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91.

Contribuição social a cargo da empresa, destinada a outros fundos e entidades, previsão legal no art. 94 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 293 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Contudo, no caso dos autos, o Recurso Voluntário é intempestivo.

Explica-se.

Pois bem. Conforme consta no documento de e-fl. 289, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 14/08/2007, sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 293 e ss, foi protocolizado, no dia 14/09/2007, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal encerrou no dia 13/09/2007 (quinta-feira), nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

A propósito, a intempestividade foi, inclusive, constatada pela Unidade Preparadora da RFB, conforme despacho de e-fl. 325.

Cabe esclarecer que, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para além do exposto, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte em sua Impugnação (e-fl. 269).

Registro, ainda, que não constato, no recurso, a existência de preliminar de tempestividade, nem mesmo consta a existência de feriado(s) nesse interregno, o que poderia resultar na extensão do prazo da contagem para a apresentação do apelo recursal.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite